



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03**

DECRETO EXECUTIVO nº 015/2021-GP/PMSJM, 25 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre novas regras de segurança sanitária para enfrentamento da COVID 19 no Município de São José de Mipibu/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.º 30.419, de 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO que compete aos municípios definir e disciplinar regras sanitárias de prevenção e enfrentamento da COVID 19, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover ações preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID 19;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adotar medidas preventivas com fins de minimizar o contágio pelo novo coronavírus, em especial a proteção adequada da população, ponderando, entretanto, a situação sócio-econômica do município, em especial do comércio local.

DECRETA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID 19, as quais deverão ter validade no período de 27 de março de 2021 a 10 de abril de 2021, em todo o Município de São José de Mipibu/RN.

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS:

Art. 2º. Durante o período estabelecido no caput do artigo anterior, somente poderão funcionar, para atendimento ao público de forma presencial integral, em horário regular, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços abaixo elencados, considerados essenciais:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III - atividades de segurança privada;
- IV - supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
- V - farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- VI - serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII - serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX - atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídica e contábil;
- X - correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI - oficinas, borracharias, serviços de locação e lojas de autopeças para veículos automotores e máquinas;
- XII - oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII - oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV - serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV - lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI - postos de combustíveis e distribuição de água e gás;
- XVII - hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII - atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
- XIX - lavanderias;
- XX - atividades financeiras e de seguros;
- XXI - imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII - atividades de construção civil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03

XXIII - serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV - atividades industriais;

XXVI - serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII - serviços de transporte de passageiros;

XXVIII - serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX - cadeia de abastecimento e logística;

XXX - call center e similares;

XXXI – academias públicas e privadas, na forma da Lei Municipal n.º 1.240/2021;

XXXII – igrejas, templos e congêneres, na forma da Lei Municipal n.º 1.242/2021.

Parágrafo único: Os estabelecimentos disciplinados acima deverão, necessariamente, assegurar o cumprimento dos protocolos de biossegurança instituídos pelo Poder Público, devendo, em todo o caso, instituir o uso obrigatório de máscara, bem como ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os trabalhadores, colaboradores e clientes.

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS:

Art. 3º As atividades comerciais locais, à exceção das previstas no art. 2º, entre os dias 27 de março e 10 de abril do ano de 2021, poderão funcionar de segunda-feira a sábado em horário reduzido, das 7h às 13h.

Parágrafo Primeiro – quanto ao funcionamento, devem ser observadas as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - manter à disposição na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca do novo coronavírus e das medidas de prevenção;

IV – manter os espaços com ventilação natural tanto quanto possível;

V – determinar a utilização de máscaras pelos funcionários e clientes;

e

VI - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores nas filas de espera ou caixa, impedindo aglomeração no interior de seu estabelecimento, bem como nas filas que porventura vierem a se formar na parte externa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03**

**DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS,
BARES E SIMILARES:**

Art. 4º Para atividades comerciais de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, espetinhos e demais empreendimento similares, ainda que não formalizados, não se aplicará o regramento de horário havido no Art. 3º, somente permitindo o funcionamento para vendas na modalidade *Delivery*, com entrega em domicílio, das 6hs até às 23hs; e/ou como pontos de coleta (*take away*), das 6hs às 20hs.

DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL:

Art. 5º. Fica determinado que a feira livre do município de São José de Mipibu/RN, a qual ocorre tradicionalmente aos sábados, acontecerá no horário das 06hs as 12hs.

Art. 6º. Os feirantes deverão obrigatoriamente:

I – Utilizar máscara de proteção e disponibilizar aos clientes álcool 70% (setenta por cento) durante todo o horário da feira livre;

II – Redobrar os cuidados com a higiene, se munindo de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega de seus insumos;

III – Manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2m (dois metros) entre barracas, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou por baixo dos mesmos;

IV – Atentar aos clientes que estejam em suas barracas para manutenção da distância mínima aproximada de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

V – Proibir a degustação de alimentos no local;

VI- Proibir a utilização de mesas e cadeiras ao público;

VII – Permanecer por trás das bancas ou numa posição de distanciamento do freguês que evite o contato respiratório próximo.

Art. 7º. Recomenda-se que os pedestres ou frequentadores e clientes:

I – Mantenham distância mínima entre pessoas de 1,5m (um metro e meio), evitando aglomerações;

II – Não frequentem a feira livre caso apresentem algum dos sintomas: tosse, congestão nasal, febre, dores musculares, falta de ar, calafrios, coriza e fadiga;

III – Sejam breves, permanecendo o menor tempo possível, e ao retornarem para casa, façam a higienização pessoal, das compras, e de objetos, com água e sabão, ou álcool 70% (setenta por cento).

DAS ACADEMIAS:

Art. 8º As academias de ginástica, musculação e afins, poderão permanecer abertas das 6h às 20h, entre os dias 27 de março e 10 de abril de 2021, desde que seguidas as seguintes determinações:

I – Manter em seu ambiente o máximo de 1 pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03**

II – Realizar a higienização com álcool a 70 % (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito, de todo o maquinário e equipamento, antes e após o aluno fazer utilização do mesmo;

III – Determinar a utilização de máscara de proteção facial aos clientes, instrutores, professores, recepcionistas e demais funcionários;

IV – Impossibilitar a utilização do espaço por pessoas diagnosticadas ao grupo de risco da COVID-19.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Art. 9º Ficam autorizadas o funcionamento das atividades religiosas coletivas de qualquer natureza como igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, durante toda a semana das 6h às 20h, limitada a **30% (trinta por cento)** da capacidade de acomodação do local, e desde que, observadas as medidas de segurança sanitária.

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

Art. 10º As instituições públicas e privadas de ensino estão autorizadas ao funcionamento de suas atividades apenas de forma remota, seguindo calendário pré-definido.

Parágrafo único: Concernente às atividades funcionais da rede pública municipal de ensino, estas permanecem inalteradas, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação, facultando à pasta realizar ajustes que entender necessários.

DO USO DE MÁSCARA:

Art. 11º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no âmbito do município de São José de Mipibu/RN, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos àqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como àqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que assim impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ
CNPJ – 08.365.850/0001-03**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Art. 12º - Permanecem suspensos, pelo prazo do decreto, a realização de atendimento presencial ao público externo no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN, e demais setores vinculados, quando puderem ser prestados por meio eletrônico ou telefônico, ressalvado as atividades essenciais e emergenciais.

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 13º - As ações de fiscalização das atividades no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN serão realizadas em conjunto entre a Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária, não impedindo ações coordenadas das demais secretarias, objetivando evitar a propagação do vírus localmente.

Art. 14º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades poderão impor penalidades previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica a referida transgressão como crime contra a saúde pública, mediante dispõe artigo 268 do Código Penal.

Art. 15º As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19 no município de São José de Mipibu/RN.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 25 de março de 2021.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal